



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**PROCESSO-CONSULTA CFM nº 19/2015 – PARECER CFM nº 31/2017**

**INTERESSADO:** Gerência de Saúde Ocupacional do Banco do Brasil

**ASSUNTO:** Homologação de laudos por médicos do trabalho.

**RELATOR:** Cons. José Albertino Souza

**EMENTA:** Para a homologação de laudos médicos na admissão ao trabalho de pessoas com deficiência (PCD), para preenchimento das vagas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a avaliação clínica do trabalhador pelo médico ou junta médica responsável pela homologação.

**DA CONSULTA**

A Dra. A. S. L. N. Q., gerente de saúde ocupacional do Banco do Brasil, coordenadora do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), solicita parecer “quanto ao desempenho de atividades de homologação de laudos clínicos por médicos do trabalho do B. B. que realizam suporte a áreas de gestão de pessoas”. Faz este questionamento “em função da não previsão do assunto no CEM”, com a finalidade de manter o processo de forma ética.

Esclarece que:

*Essas atividades se destinam a validar tecnicamente o laudo recebido para definição de situações administrativas como homologação de processos de enquadramento de PCD (pessoa com deficiência) nos critérios legais do Decreto 3.298/1999 e 5.296/2004 para preenchimento das vagas previstas no Art. 93 da Lei 8.213/1991.*

*Esclarecemos que a responsabilidade do diagnóstico e da identificação das restrições funcionais apresentadas cabe aos médicos examinadores dos candidatos, não cabendo aos médicos homologadores estabelecer diagnóstico, realizar prescrições ou*



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*condutas clínicas, mas, tão somente, identificar ou não a conformidade legal dos dados documentados nos laudos com os critérios legais/normativos; sendo garantido também aos médicos homologadores o direito de solicitar outros pareceres especializados e/ou convocar o candidato, caso existam dúvidas.*

*Acrescentamos que essas atividades otimizam o processo da inclusão e acesso das pessoas com deficiência – PCD ao trabalho, evitam deslocamentos e estadia em ambientes diversos de sua residência, bem como a exposição aos riscos deles provenientes.*

*Vale destacar, também, que equivalem à supervisão/auditoria de processos, sendo atividade de praxe em instituições com organização hierárquica de processos.*

## **DO PARECER**

Entendo que a atividade médica relatada pela consulente, com o objetivo de “*identificar ou não a conformidade legal dos dados documentados nos laudos com os critérios legais/normativos*”, é uma forma de perícia administrativa.

As vedações ao médico no exercício da auditoria ou perícia médica estão definidas nos artigos 92 a 98 do capítulo XI do Código de Ética Médica. O artigo 92 veda ao médico “*assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.*”

A Resolução CFM nº 1.488/1998, que dispõe de normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, estabelece que:

*Art. 3º – Aos médicos que trabalham em empresas, independentemente de sua especialidade, é atribuição:*

[...]



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*II – avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com suas condições de saúde, orientando-o, se necessário, no processo de adaptação;*

*Art. 4º – São deveres dos médicos de empresa que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade:*

*[...]*

*II – promover o acesso ao trabalho de portadores de afecções e deficiências para o trabalho, desde que este não as agrave ou ponha em risco sua vida;*

A Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho (NR-7) estabelece que:

*7.3.2. Compete ao médico coordenador:*

*a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1. ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional, bem como o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado.*

*[...]*

*7.4.1. O PCMSO deve incluir, entre outros a realização obrigatória dos exames médicos:*

*a) admissional;*

*b) periódico;*

*c) de retorno ao trabalho;*



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*d) de natureza da função;*

*e) demissional.*

*7.4.2. Os exames de que trata o item 7.4.1. compreendem:*

*a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental.*

Acerca da homologação de documentos médicos, o Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer CFM nº 18/2006, assim se manifestou: “Os atestados médicos só podem ser homologados quando o médico perito e/ou membro de junta médica examinar diretamente o paciente, sob pena de infração aos postulados éticos da profissão”.

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considero que para a homologação de laudos médicos para admissão ao trabalho de pessoas com deficiência para preenchimento das vagas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a avaliação clínica do trabalhador pelo médico ou junta médica responsável pela homologação.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 28 de julho de 2017.

**JOSÉ ALBERTINO SOUZA**

Conselheiro relator